



Câmara Municipal de Salmourão

Rua Prof. Roberto Hottinger, 70 – CEP: 17.720-000 – Tel. (18) 3557-1285
portal: www.salmourao.sp.leg.br e-mail: camara@salmourao.sp.leg.br
Estado de São Paulo

RELATÓRIO E PARECER

Ementa: Relatório e Parecer sobre o Processo de Contas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo as contas da Prefeitura Municipal de Salmourão, exercício de 2016.

Processo: TC-4061/989/16

Parecer TCE/SP: Parecer Favorável com recomendações.

RELATÓRIO

O presente relatório analisa o Processo TC-4061/989/16, que trata das Contas da Prefeitura Municipal de Salmourão, referente ao exercício de 2016, que tem como ordenador de despesa o ex-prefeito municipal, Senhor José Luiz Rocha Peres.

As contas receberam parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apesar das diversos apontamentos constantes do relatório de auditoria confeccionado pela Sra. Lilian Cristina Bonora, agente de Fiscalização do TCE/SP. Estas ocorrências podem ser aferidas a partir da página 43 do relatório de fiscalização.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade emitiu parecer favorável a aprovação das contas em 10 de maio do presente ano e teve como relator o nobre vereador João Leme dos Santos.



Câmara Municipal de Salmourão

Rua Prof. Roberto Hottinger, 70 – CEP: 17.720-000 – Tel. (18) 3557-1285
portal: www.salmourao.sp.leg.br e-mail: camara@salmourao.sp.leg.br
Estado de São Paulo

Consta do processo notificação emitida ao ordenador da despesa sobre a tramitação do processo, com abertura de prazo para defesa, todavia o ex-prefeito nada apresentou até o momento. Também no processo, tem-se que o TCESP notificou o ex-prefeito a apresentar justificativas, porém, o prazo concedido transcorreu "in albis".

No processo também consta que a unidade econômico-financeira da Assessoria Técnica (AT) do TCESP manifestou-se pela regularidade das contas. A unidade jurídica (ATJ) do TCESP manifestou-se pela irregularidade das contas. Também o Ministério Público de Contas se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável.

O relator do Processo, Conselheiro Antônio Roque Citadini, votou pela emissão de Parecer Favorável, no que foi seguido por seus pares.

Quanto aos índices obrigatórios, os resultados aferidos foram:

Aplicação do Ensino	32,66%
Aplicação do FUNDEB	100%
Despesa com Magistério	97,95%
Despesa com Pessoal	53,74%
Aplicação na Saúde	26,01%
Execução Orçamentária	0,66% (superavit)
Índice de liquidez imediata	0,88



Câmara Municipal de Salmourão

Rua Prof. Roberto Hottinger, 70 – CEP: 17.720-000 – Tel. (18) 3557-1285

portal: www.salmourao.sp.leg.br e-mail: camara@salmourao.sp.leg.br

Estado de São Paulo

ANÁLISE E VOTO

Analizando os documentos acostados ao processo, especialmente o relatório de fiscalização, as manifestações do Ministério Público de Contas e da Assessoria Técnica Jurídica, constato que algumas ocorrências aferidas no relatório de fiscalização são graves e não foram devidamente justificadas no processo. Pontuo especificamente os seguintes apontamentos:

1. Não regulamentação do sistema de controle interno. Atualmente tem sido cobrado da administração municipal a existência de um sistema de controle interno.
2. Problemas com a transparência, especificamente com a desatualização dos dados do portal que não traz as informações exigidas e não possui atualização diária, como determina a legislação federal.
3. Falta de liquidez em dívidas de curto prazo, o índice de liquidez imediata é de 0,88. Segundo o entendimento contábil, o índice de liquidez deve ser igual ou superior a 1 para demonstrar que o ente possui disponibilidade para sanar suas obrigações à curto prazo.
4. Falta de cobrança de ressarcimento de R\$ 8.069,03, determinada pelo TCESP no processo TC-140/018/11.
5. Falta de pagamento de precatórios judiciais dentro do exercício, no montante de R\$ 57.500,62. Este valor só foi pago durante os primeiros meses da administração 2017/2020, sob pena de sequestro de recursos municipais, conforme Ofício EP-002418/2017 do TJ/SP, constante dos autos.
6. Ausência de controle de tráfego da frota municipal, impossibilitando a verificação da economicidade da despesa



Câmara Municipal de Salmourão

Rua Prof. Roberto Hottinger, 70 – CEP: 17.720-000 – Tel. (18) 3557-1285

portal: www.salmourao.sp.leg.br e-mail: camara@salmourao.sp.leg.br

Estado de São Paulo

e a transparência.

7. Compensações previdenciárias, de forma unilateral, realizadas pela Prefeitura Municipal sem medidas de precaução, como procedimento administrativo de consulta à Receita Federal do Brasil ou acionamento do Poder Judiciário, no montante de R\$ 347.942,71, o que pode trazer sério prejuízo futuro ao município em caso de cobrança por parte da Receita Federal, colocando em risco a saúde financeira do município.
8. Alto número de multas de trânsito sem responsabilização ou controle.
9. Despesas sem licitação ou pesquisa de preços com material de expediente, cartuchos e toners, no montante de R\$ 107.762,21.
10. Pagamento de horas extras, mesmo tendo a Prefeitura extrapolado o limite prudencial da despesa com pessoal, previsto no art. 20, III, "b" da LC nº 101/2000.
11. Despesa com adiantamento sem justificativa, e despesa com viagens sem comprovação da motivação.

É verdade que os índices obrigatórios aferidos foram todos cumpridos pela administração municipal, porém, o atendimento destas obrigações não retira a obrigatoriedade de cumprir muitas outras, o que não ocorreu se analisarmos todos os itens acima citados e muitos outros constantes do processo de contas que, apesar de menos graves, também mostram desacerto administrativo.

Por este motivo e pelos itens acima elencados, vê-se que a administração municipal não ficou a contento no exercício em questão, trazendo diversos óbices que, a meu ver, são



Câmara Municipal de Salmourão

Rua Prof. Roberto Hottinger, 70 – CEP: 17.720-000 – Tel. (18) 3557-1285

portal: www.salmourao.sp.leg.br e-mail: camara@salmourao.sp.leg.br

Estado de São Paulo

suficientes para a desaprovação das contas.

Diante do acima exposto, com todo respeito ao Parecer Favorável emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, declaro voto pela **DESAPROVAÇÃO** das **Contas da Prefeitura Municipal de Salmourão, exercício de 2016**, Processo TC-4061/989/16.

Salmourão, 27 de maio de 2019.

Nivaldo Perez Parra

Vereador